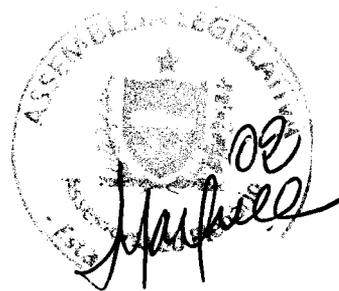


01/05/15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 382 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas de cartões de crédito obrigadas a emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no caput deste artigo vigorará 30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa de cartão de crédito.

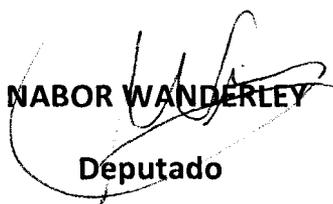
Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará às empresas de cartões de crédito, a seguinte penalidade:

I – multa de 200 UFis/PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado

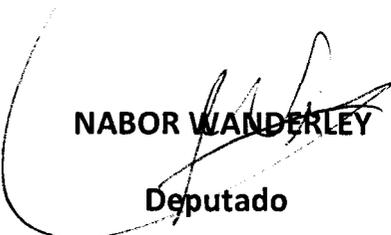


JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade tornar efetivo o cumprimento do exercício de cidadania dos que foram privados da capacidade natural de ver, ofertando-lhes a alternativa para a possibilidade cognitiva das informações constantes nas faturas de cartões de crédito de quem são clientes.

As pessoas com necessidade visual são em regra dependentes de outras para o uso do sistema bancário e de cartões de crédito, pelo que impõe que lhes sejam oferecidas oportunidades alternativas, como forma de suprir ou compensar socialmente a generosidade que a natureza lhes faltou, ao tempo em que regula relação de consumo daqueles mais frágeis com quem tem o dever/poder de cumprir com as normatizações contidas no CDC.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 582
Em 06/05/2015
P/ Marilice
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/05/2015
Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/05/2015
Paulo José
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 08/05/2015
Marilice
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado,
Dep. Manoel Rodrigues
Em 14/05/2015
Abelardo de Jesus
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

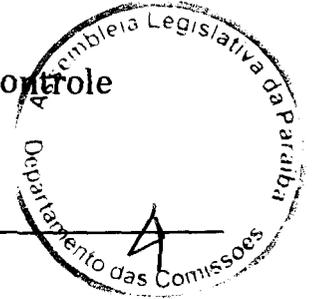
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 06/05/2015
Fátima
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

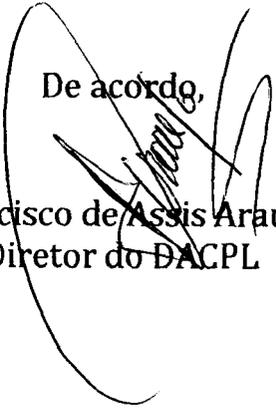
Propositura: Projeto de lei nº 182/2015

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.974, página 10, na data de 08 de maio de 2015.

João Pessoa, 08 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

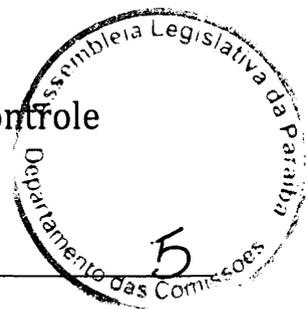
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 182/2015

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em BRAILLE para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

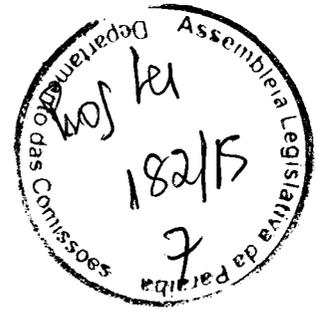
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 182/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em BRAILLE para os clientes com necessidade visual e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 182/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY.
RELATOR: DEP. MANOEL LUDGÉRIO

P A R E C E R N °

179 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 182/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências*".

A propositura em análise determina que as empresas de cartões de crédito ficam obrigadas a emitir faturas em braille para os clientes com necessidade visual, estabelecendo uma multa caso ocorra o descumprimento da norma proposta. A obrigatoriedade, segundo o projeto, deve ser observada



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa.

Segundo o autor, esta proposta tem por finalidade tornar efetivo o exercício da cidadania daqueles que foram privados da capacidade natural de ver, permitindo-lhes uma maior independência em relação ao uso de cartões de crédito.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço tem por escopo obrigar as empresas de cartões de crédito a emitir faturas em braille para os clientes que apresentam necessidade visual.

Esta relatoria, de início, reconhece que a presente propositura é meritória, louvável e materialmente constitucional, visto que salvaguarda princípios constitucionalmente previstos para a tutela de pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes novos mecanismos para exercerem plenamente sua cidadania, tornando, dessa forma, a sociedade mais inclusiva.

Quanto aos aspectos formais, é imperioso ressaltar que este projeto se insere na **competência legislativa concorrente** do Estado, com base no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; e com fulcro no art. 24, incisos V e VIII, igualmente da CF, conforme os quais também cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre **consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor**. Observa-se que a nossa Constituição Estadual reproduziu essas regras no art. 7º, § 2º, incisos XIV, V, e VIII, respectivamente.

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

No entanto, verificam-se impropriedades nesta propositura, em seu art. 2º, o qual estatui que:

“Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará às empresas de cartões de crédito, a seguinte penalidade:

I – multa de 200 Ufis/PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas”.

Um dos erros encontra-se no termo Ufis/PB. Na verdade, o termo correto é UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba). Outro erro é de técnica legislativa, entendendo esta relatoria que o inciso I, do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

art. 2º, deve ser suprimido, prevendo-se a regra apenas no *caput* do art. 2º.

Desse modo, para o aperfeiçoamento da redação e da técnica deste projeto, propõe-se a seguinte **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2015** ao seu art. 2º:

“Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará às empresas de cartões de crédito multa de 200 (duzentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas”.

Isso posto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 182/2015, com a apresentação da **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2015** ao art. 2º.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

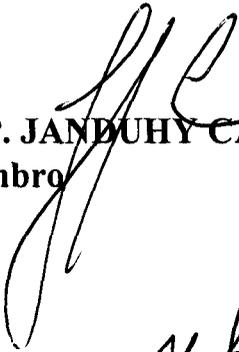
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 182/2015, com a apresentação da **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2015** ao art. 2º.

É o parecer.

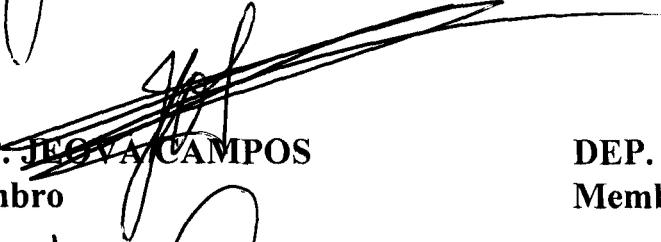
Sala das Comissões, 02 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

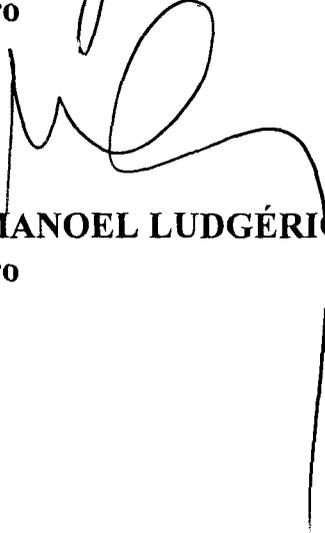
Apreciada Pela Comissão
No Dia 17.6.15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JECYVA CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

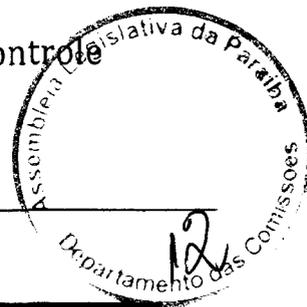


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 182/2015

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em BRAILLE para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Divisão de Assis Araújo

Diretor do DACPL

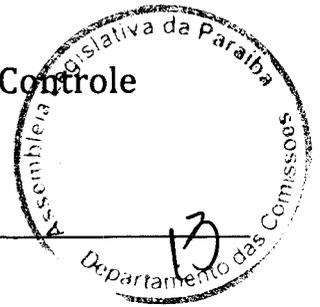
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

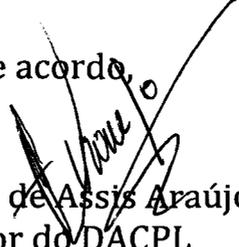
Propositura: **Projeto de lei nº 182/2015**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 179/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.008, página 04, na data de 14 de julho de 2015.

João Pessoa, 14 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

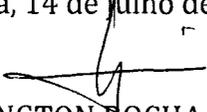
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

182/2015 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em BRAILLE para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Fra Wanderley
Em 15/07/15
Fra Wanderley
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 182/2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências". **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA DE REDAÇÃO APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY.
RELATOR: DEP. FREI ANASTÁCIO.

P A R E C E R Nº *JA* /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 182/2015**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências*".

A propositura em análise determina que as empresas de cartões de crédito ficam obrigadas a emitir faturas em braille para os clientes com necessidade visual, estabelecendo uma multa caso ocorra o descumprimento da norma proposta. A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



obrigatoriedade, segundo o projeto, deve ser observada 30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa.

Segundo o autor, esta proposta tem por finalidade tornar efetivo o exercício da cidadania daqueles que foram privados da capacidade natural de ver, permitindo-lhes uma maior independência em relação ao uso de cartões de crédito.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO**.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, pois garante princípios constitucionalmente previstos para a proteção de pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes um novo mecanismo para exercerem, de forma plena, sua cidadania, tornando, assim, a sociedade mais inclusiva.

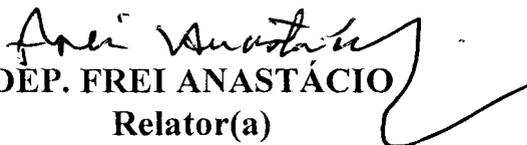
A questão da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os recursos da sociedade ainda é bastante incipiente no Brasil. Passos fundamentais devem ser dados para modificar o quadro de marginalização dessas pessoas, como a alteração da visão social, a inclusão escolar, o acatamento à legislação vigente, a destinação de maiores verbas para programas sociais e o uso de novas tecnologias, como propõe este projeto.

Observa-se que não é apenas a sociedade que pode contribuir com a inclusão social dos portadores de deficiência, mas os próprios portadores de deficiência são protagonistas de imensuráveis benefícios à sociedade.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 182/2015, na forma da emenda de redação apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2015.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



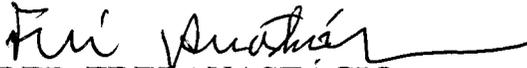
III - PARECER DA COMISSÃO

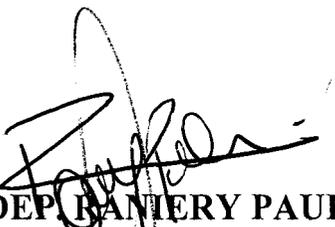
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 182/2015, na forma da emenda de redação apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2015.

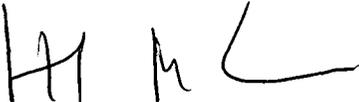
Apreciada Pela Comissão
no Dia 29, 07, 15


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente


DEP. RANERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 014/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei Ordinária nº 182/2015 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.023, página 05, datado de 04 de agosto de 2015.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 182/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY -**
Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas
de cartões de crédito emitir faturas em
BRILLE para os clientes com necessidade
visual e dá outras providências.

**Declaro que o Projeto de Lei nº 182/2015, foi
aprovado com a Emenda de Redação nº 001/2015 do
Deputado Manoel Ludgério, na ordem do dia 02 de
setembro de 2015.**

Sala das Sessões em 02 de setembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 81/2015

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 81/2015
PROJETO DE LEI Nº 182/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braille para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas de cartões de crédito obrigadas a emitir faturas em Braille para os clientes com necessidade visual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no *caput* deste artigo vigorará 30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa de cartão de crédito.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará às empresas de cartões de crédito multa de 200 (duzentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 681/2015
PROJETO DE LEI Nº 182/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03 / 09 / 2015
Nome: Sandro Targino

A Casa Civil em 03/09/2015
Prazo Constitucional: 23/09/2015
Lei nº: 10.509 de 23/09/2015
DO nº: 24/09/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

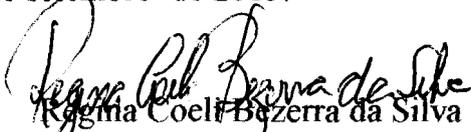
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 182/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.509, de 23 de 09 de 2015, publicada no Diário Oficial de 24 de 09 de 2015.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo